



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2270249-21.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A - FTL, é embargado VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PREJUDICADO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.855
EDCL. N° : 2270249-21.2024.8.26.0000/50001
COMARCA : SÃO PAULO — CENTRAL - 16ª VARA CÍVEL
EMBARGANTE : FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A. -
FTL
EMBARGADA : VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS
LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão no Acórdão que manteve o indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. EXAME: Julgamento do Agravo que configurou perda superveniente do objeto. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Ferrovia Transnordestina Logística S.A. - Ftl contra o Acórdão de fls. 10/13 nos autos do Agravo Interno nº 2270249-21.2024.8.26.0000/50000.

Argumenta a embargante, em resumo, que o Acórdão que julgou o Agravo Interno não enfrentou todas as questões suscitadas nas razões recursais, que demonstram a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento; o cálculo a ser realizado é puramente contábil, dispensando a realização de perícia; o fato de o valor do preparo do Recurso ser superior aos honorários

arbitrados não é suficiente para não a não concessão do efeito suspensivo; os honorários foram fixados em caráter provisório; há risco da perda superveniente do objeto do Recurso, caso a perícia seja realizada (fls. 1/4).

É o relatório.

Estes Embargos de Declaração não comportam conhecimento, vez que o Recurso recebido sem efeito suspensivo foi julgado, conforme se verifica do Acórdão disponibilizado nos autos da Agravo de Instrumento autuada sob nº 2270249-21.2024.8.26.0000 (fls. 231/236 daqueles autos).

Assim, considerando o julgamento do Agravo de Instrumento, resta patente a perda superveniente do objeto deste Recurso.

Diante do exposto, julga-se prejudicado o Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora